

### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05020000221/18	27/12/2018 10:21:23	NUCLEO JUIZ DE FORA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00309151-9 / MARIO COUTINHO FILHO ME		2.2 CPF/CNPJ: 07.864.674/0001-83	
2.3 Endereço: RUA BARÃO DE AQUINO, 10 105		2.4 Bairro: ALTO DOS PASSOS	
2.5 Município: JUIZ DE FORA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: . -
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00309151-9 / MARIO COUTINHO FILHO ME		3.2 CPF/CNPJ: 07.864.674/0001-83	
3.3 Endereço: RUA BARÃO DE AQUINO, 10 105		3.4 Bairro: ALTO DOS PASSOS	
3.5 Município: JUIZ DE FORA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: . -
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

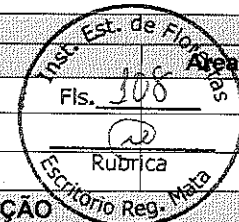
4.1 Denominação: Sítio Pouso Real		4.2 Área Total (ha): 13,7588	
4.3 Município/Distrito: PEDRO TEIXEIRA		4.4 INCRA (CCIR): 950114695549	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7043	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: LIMA DUARTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 635.750	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.593.700	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	13,7588
<b>Total</b>	<b>13,7588</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,3250
<b>Total</b>	<b>0,3250</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
			Agrosilvipastoril	4,5000
			Outro: mineração de areia	9,3500
				0,3250
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3250	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3250	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	635.700	7.593.700
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	mineração de areia no rio do peixe			0,3250
<b>Total</b>				<b>0,3250</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

P.A. 05020000221/18

Mario Coutinho Filho - ME – Pedro Teixeira/MG



### ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Histórico

Data da formalização: 24/09/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 27/11/2018

Data da vistoria técnica: 05/12/2018

Data da emissão do parecer técnico: 11/12/2018

Data de Recebimento dos documentos requisitados: 20/12/2018

Em 24/09/2018 foi protocolado junto ao Núcleo de Juiz de Fora – Regional Zona da Mata, por meio do Protocolo nº 05020000221/18 o Requerimento para Intervenção Ambiental, em nome de Mario Coutinho Filho ME., Inscrito no CNPJ nº 07.864.674/0001-83, assinado pelo Eng. Agrônomo Alfredo de Freitas Guimarães, CPF 937.996.167-72, no tocante à informação acerca de intervenção a ser realizada em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa sem rendimento lenhoso no Rio do Peixe, município de Pedro Teixeira/MG.

Em 05/12/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos, pelo Eng. Florestal Paulo Roberto Tenius Ribeiro, MASP: 1.020.979-9, Analista Ambiental da Agência de Floresta e Biodiversidade de Lima Duarte – AFLOBIO, pertencente à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo recepcionado pelo proprietário do Empreendimento Sr. Mario Coutinho Filho, CPF: 040.227.986-70, onde constatou-se que a intervenção em APP é para renovação da regularização da atividade de extração de areia no leito do Rio do Peixe.

#### 2. Objetivo

O objeto deste parecer técnico é analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,3250ha inserida em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, requerida por Mario Coutinho Filho - ME. por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000221/18, para permanência e regularização da estrutura de retirada de areia do leito do Rio do Peixe pelo método artesanal de canoas, no imóvel rural próxima à Vila de Ribeirão São Pedro, município de Pedro Teixeira - MG, Sítio Pouso Real, sob as coordenadas geográficas Longitude 21°45'16,06"S e Latitude 43°41'13,77"O, localizado no Bioma Mata Atlântica, curso de água denominado por Rio do Peixe, pertencente à Bacia do Rio Paraíba do Sul.

#### 3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental em APP requerida no processo de DAIA nº 05020000221/2018 refere-se à extração de areia no leito do Rio do Peixe, de forma artesanal com canoa, onde se dá a deposição em uma esteira motorizada para carreamento do material por aproximadamente 04 metros da margem, sendo a areia é retirada imediatamente através de trator Retroescavadeira CASE 580H, depositada distante mais ou menos 15 metros da margem para que a drenagem do excesso de água possa ser decantada e retornar ao leito do rio através de um cano PVC. A estrutura da esteira ocupa aproximadamente 06 metros de comprimento por 2,0 metros de largura, sendo que toda a movimentação da areia incluindo com retroescavadeira e depósito dos 03 pontos de coleta, está inserida na APP em 2.260 m<sup>2</sup>, o restante da intervenção 990 m<sup>2</sup>, corresponde a estradas de acesso.

A permanência da atividade referente ao empreendimento de extração de areia com a ocupação de sua margem, ocorre em uma área de 0,3250ha.

#### 4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

##### 4.1. Do requerimento para intervenção ambiental

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à extração de areia no sítio Pouso Real de propriedade da Sra. Maria Suely Guedes Teixeira e se esposo Antônio Rodrigues Teixeira, onde os interessados possuem contrato de Arrendamento apresentado às folhas 18 a 20 deste processo.

Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente, motivada e caracterizada como de utilidade pública de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013.

##### 4.2. Dos estudos apresentados

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano de Utilização Pretendida – PUP, Práticas de Controle Ambiental com Medidas Mitigadoras, Medidas Compensatórias e Estudo Técnico de inexistência de Alternativa Locacional.

Foi informado no PUP que as intervenções se fazem necessárias visto que o empreendimento se refere a atividade de extração de areia em leito de rio pelo método artesanal de coador e canoas, porém continua o relato dizendo que é necessário à ocupação de suas margens (APP) com equipamentos e infraestrutura necessária, e que a areia é retirada do fundo do rio e é depositada em uma esteira localizada às margens do mesmo. Na margem do rio também são instaladas pátio de estocagem temporária da areia e área para movimentação de máquinas e tratores. A intervenção ambiental em área de preservação permanente encontra-se instruída conforme planta georreferenciada e anexada nos autos do processo.

Quanto a Justificativa de estudo de inexistência locacional item 6, pontua nas pagina 74 deste processo que "A grande vantagem da opção pelo local é a proximidade da infraestrutura existente (acessos, local de estocagem, porto,...) e a garantia das características do bem mineral que contribuíram para acessar o mercado de areia local e regional. Fica claro que esta opção,

encontra-se descrita nas páginas 42 (procuração) e 43 (carteira do CONFEA/CREA), os estudos e informações técnicas anexados ao processo são de responsabilidade do Eng. Agrônomo Alfredo de Freitas Guimarães sendo: PUP, Práticas de Controle Ambiental com Medidas Mitigadoras, Medidas Compensatórias e Laudo técnico de Alternativa Locacional, bem como memorial descritivo da área e planta topográfica- CREA 137949/D e ART 1420180000004748784.



#### 4.3. Da Vistoria na área de intervenção

A área de intervenção em APP localiza-se no Sítio Pouso Real, Rio do Peixe, localidade denominada por Pouso Real ou Ribeirão São Pedro, sob as coordenadas geográficas Latitude 21°45'16,06"S e Longitude 43°41'13,77"O, na Bacia hidrográfica do Paraíba do Sul e UPGRH PS2, encontra-se inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica.

Em consulta às imagens de satélites e em análise das camadas disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de intervenção não se encontra localizada dentro de Unidade de Conservação, estando a mesma inserida em área de baixa prioritária para conservação.

Para realização do empreendimento não será necessária supressão de vegetação nativa, uma vez que a infraestrutura já está instalada desde de 2014. Esta infraestrutura consta em: uma esteira carreadora de areia proveniente de barcas coletoras no leito do rio através de pá ou coador, estrutura metálica para depósito e drenagem da água, calha de drenagem e decantação, cano que leva esta água de volta ao rio, páteo de manobra e depósito.

Em 05/12/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local da intervenção por técnico da Aflobio de Lima Duarte, não sendo confeccionado o Auto de Fiscalização por não estar o técnico habilitado para tal intento.

Dentre as constatações realizadas no âmbito do requerimento para intervenção em APP, verificou-se que resulta em intervenção às margens do recurso hídrico, sendo que o empreendedor apresentou outorga de direito do uso dos recursos hídricos, bem como licença ambiental válida, sendo que esta análise técnica se verifica para realização da renovação da licença ambiental.

#### 4.4. Da Compensação ambiental

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) foi apresentado no processo anterior de intervenção Ambiental nº 0502000243/14, como compensação ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento em área de preservação permanente, conforme previsto na Resolução Conama nº 369/2006 e Deliberação Normativa nº 76/04, bem como na Instrução de Serviço Semad nº 04/2016, denominado "Sítio Pouso Real", pertencente ao Locador, estando na mesma propriedade de matrícula nº 7043 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte.

Deve ser aqui relatado que foi encaminhado juntamente ao processo atual o processo anterior para balizamento e verificação do cumprimento das medidas mitigadoras e medidas compensatórias.

A execução do PTRF, mostrado quando da vistoria técnica, foi feita por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica em linha com várias espécies onde as espécies pioneiras podem ser alternadas entre linhas ou dentro da linha, cercamento, combate a formiga e demais tratamentos culturais.

Conforme vistoria a proposta foi realizada e está em franco desenvolvimento (fotografias anexadas ao processo).

#### 4.5. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos negativos gerados e as respectivas medidas mitigadoras provenientes da intervenção na fase de instalação ocorre devido a: remoção da vegetação nos pontos de extração e dos pátios de deposição; fuga da fauna silvestre; redução do habitat natural da fauna e da flora; depreciação da qualidade do ar; aumento da turbidez da água; contaminação da água do curso d'água devido a óleos e graxas provenientes do maquinário utilizado; afugentamento da fauna aquática; aumento da velocidade da água nos trechos da retirada da areia propriamente dita; alteração no comportamento da ictiofauna, inclusive podendo ocasionar dificuldades nas diversas fases de reprodução dos peixes; incidência de processos erosivos nas margens do rio; depreciação da qualidade do solo e dificuldade de regeneração vegetal natural após o abandono; geração de resíduos sólidos; dentre outros. Quanto aos impactos positivos, são geralmente de carácter econômico, porém podemos citar dois impactos que são de ordem ambiental que são: Dessassoreamento do leito do rio e diminuição da proliferação de vetores de doenças devido a diminuição dos pontos alagadiços.

Para mitigar os impactos negativos, serão executadas ações como respeitar a profundidade máxima de extração, mantendo a relação mínima de 1 H : 2v para os taludes formados nas margens, com o objetivo de estabilizar a colina do rio e respeitar a distância mínima de 2m da linha das margens, plantio de vegetação adequadas nas áreas desnudas à beira do rio, acondicionamento de resíduos sólidos em locais adequados e posteriormente direcioná-los para reciclagem ou aterro sanitário, quanto a turbidez os efeitos não são muito severos visto que a retirada da areia é através de coador e depositado no fundo da barca, onde já faz a drenagem do excesso de água da areia.

#### MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

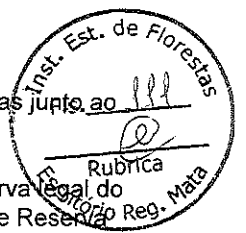
As Medidas Mitigadoras estão sendo cumpridas de acordo com o Projeto de "Práticas de Controle Ambiental", e exigências realizadas conforme vistoria e TCU nº 0502000243/14, referente ao processo também com nº 0502000243/14. Porém deve ser salientado que algumas das medidas praticadas anteriormente já não são necessárias, visto que não se usa Balsa de dragagem e sim canoa e coador, desta forma nota-se que as margens dos taludes do rio estão bem integras e protegidas, bem como a drenagem da areia retirada é de pouca importância, pois já é drenada na própria canoa.

Desta forma declaramos o cumprimento das medidas mitigadoras propostas no processo e TCU anterior, como executadas dentro do acordo.

#### Medidas Compensatórias:

- Cumprimento do plantio conforme PTRF em 2 áreas que perfazem um montante de 1,6ha e plantio de 478 mudas de espécies nativas. Comprovado quando da vistoria no local.
- Não possui draga, portanto o manejo adequado se dá através da correia de transporte da areia entre o percurso do leito do rio até o ponto de retirada pela retroescavadeira.
- Área destinada a compensação ambiental foi devidamente cercada com cerca de arame com 04 fios.
- Todas as medidas de cunho compensatório referente ao processo anterior, foi devidamente comprovado pela vistoria no local.

Condicionante 1: A apresentação de documentos necessários para recebimento da DAIA como: obtenção de Licenças junto ao SUPRAM, Alvará de Licença para funcionamento da Prefeitura e Registro de Licenciamento concedido pelo DNPM.  
Condicionante 2: Apresentou o Cadastro Técnico Federal conforme solicitado pelo setor Jurídico.  
Condicionante 3: Retificação do CAR, visto que o imóvel foi desmembrado diminuindo para 13,7588ha, e que a reserva legal do imóvel com o mínimo de 02,7518ha (dois hectares, setenta e cinco ares e dezoito centiares), lembrando que já existe Reserva Legal Averbada em Cartório e presente no rodapé do registro do imóvel. CAR retificado apenso a esse processo.



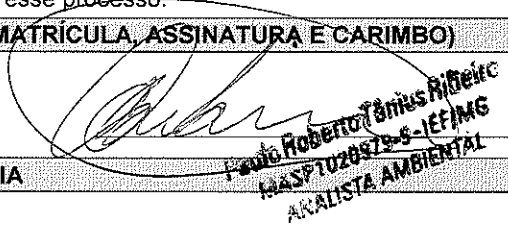
5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento DAIA nº 05020000221/18 para autorização de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para continuação de atividade de infraestrutura referente à exploração de areia no leito do rio do Peixe, em área de domínio da Sra. Maria Suely Guedes Teixeira e seu esposo Antônio Rodrigues Teixeira, no local denominado Sítio Pouso Real próximo à Vila Ribeirão São Pedro, município de Pedro Teixeira, MG e que vem cumprindo com as medidas impostas ao empreendimento como medidas mitigadoras e medidas compensatórias (fotografias anexadas ao processo físico), apresentou estudo de alternativa locacional e tratando de intervenção em APP caracterizada como sendo atividade de Interesse Social conforme art. 3º, inciso II da lei 20.922/2013, passível é de autorização pelo órgão ambiental competente o intento da empresa Mario Coutinho Filho ME. Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias. Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exige o Empreendedor em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

**MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS:** As Medidas Mitigadoras estão sendo cumpridas de acordo com o Projeto de "Práticas de Controle Ambiental", e exigências realizadas conforme vistoria e TCU nº 05020000243/14, referente ao processo também com nº 05020000243/14. Porém deve ser salientado que algumas das medidas praticadas anteriormente já não são necessárias, visto que não se usa Balsa de dragagem e sim canoa e coador, desta forma nota-se que as margens dos taludes do rio estão bem integras e protegidas, bem como a drenagem da areia retirada é de pouca importância, pois já é drenada na própria canoa. Desta forma declaramos o cumprimento das medidas mitigadoras propostas no processo e TCU anterior, como executadas dentro do acordo. Medidas Compensatórias: Cumprimento do plantio conforme PTRF em 2 áreas que perfazem um montante de 1,6ha e plantio de 478 mudas de espécies nativas. Comprovado quando da vistoria no local. Não possui draga, portanto o manejo adequado se dá através da correia de transporte da areia entre o percurso do leito do rio até o ponto de retirada pela retroescavadeira. Área destinada a compensação ambiental foi devidamente cercada com cerca de arame com 04 fios. Todas as medidas de cunho compensatório referente ao processo anterior, foi devidamente comprovado pela vistoria no local. 1. Condicionantes: Condicionante 1: A apresentação de documentos necessários para recebimento da DAIA como: obtenção de Licenças junto ao SUPRAM, Alvará de Licença para funcionamento da Prefeitura e Registro de Licenciamento concedido pelo DNPM. Condicionante 2: Apresentou o Cadastro Técnico Federal conforme solicitado pelo setor Jurídico. Condicionante 3: Retificação do CAR, visto que o imóvel foi desmembrado diminuindo para 13,7588ha, e que a reserva legal do imóvel com o mínimo de 02,7518ha (dois hectares, setenta e cinco ares e dezoito centiares), lembrando que já existe Reserva Legal Averbada em Cartório e presente no rodapé do registro do imóvel. CAR retificado apenso a esse processo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799



**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 11/2019**

**Processo nº 05020000221/18**

**Requerente:** Mario Coutinho Filho -ME

**Propriedade/Empreendimento:** Sítio Pouso Real

**Município:** Pedro Teixeira

### **I – DO RELATÓRIO**

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sítio da Paraíso, na zona rural do município de Pedro Teixeira/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

### Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*IX - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

***f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;***

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

*X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*

*a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*





*b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

*c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

*d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

*f) construção e manutenção de cercas na propriedade;*

*g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

*h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

*i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

*(...)*

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:



*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]*

*e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

***f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;***

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

*h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,3250 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,3250 ha com a finalidade de extração de areia.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 14 de fevereiro de 2019.

**Thaís de Andrade Batista Pereira**  
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata  
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241